



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019**

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

**Autor:** Deputado OSSESIO SILVA

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Segundo o autor, “essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Apresentação: 18/11/2024 20:17:07.870 - CASP  
PRL1 CASP => PL 4416/2019  
PRL n.1



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado parecer, com substitutivo, em 16 de dezembro de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Não há dúvidas sobre a relevância de políticas públicas que garantam os direitos dos idosos.

Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, mostra-se como marco legal fundamental, no qual se estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



À luz desses direitos, também não restam dúvidas acerca do papel crucial que as organizações da sociedade civil – OSC - possuem na complementaridade das ações do Estado para a promoção desses direitos.

No entanto, a proposta em análise, ao obrigar as OSC a destinar um projeto ao público idoso, apenas pelo fato de possuírem cinco outros projetos em execução, desconsidera a natureza, a finalidade e a autonomia dessas organizações.

Ora, essas entidades surgem de iniciativas da sociedade civil, com objetivos e áreas de atuação diversificadas, sim, mas muitas vezes vinculadas a causas específicas e a comunidades particulares.

Dessa forma, ao determinar que as OSC atuem em um segmento específico, o projeto de lei restringe a liberdade das OSC para definirem suas próprias prioridades e áreas de atuação, o que é fundamental para a sua legitimidade e eficácia.

Ademais, reitera-se, muitas OSC desenvolvem trabalhos especializados em determinadas áreas, com conhecimento técnico e *expertise* acumulados ao longo dos anos. Obrigá-las a atuar em um segmento diferente pode comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Tal imposição desconsidera, ainda, a diversidade das necessidades dos idosos. Isso nem todas as OSC possuem a capacidade técnica e os conhecimentos necessários para atendê-las de forma adequada.

A preocupação com os direitos da pessoa idosa é fundamental. Entretanto, pensamos haver outras formas de garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, sem que seja necessário impor restrições à atuação das OSC.

A proposta em análise, embora tenha como objetivo nobre a proteção dos direitos dos idosos, apresenta um viés autoritário e pode comprometer a eficácia das ações das OSC. É fundamental que o legislador busque soluções que promovam a participação das OSC na política para idosos de forma voluntária e colaborativa, respeitando a autonomia e a diversidade dessas organizações.



\* C D 2 4 2 7 7 2 9 6 7 7 0 0 \*

À luz do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator

Apresentação: 18/11/2024 20:17:07.870 - CASP  
PRL1 CASP => PL 4416/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 7 7 2 9 6 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242772967700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão